



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°2784/2025 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado no Site Oficial da Prefeitura
Data: 04 / 12 / 25
Hora: 11:00

EMENTA: “Dispõe sobre a cobrança dos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa do Município de Nanuque com redução de juros e multas”.

o Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica reduzido em 100% (cem por cento) o valor de juros e multas sobre os sobre os IPTU, ISSQN e TFLM para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa e que, se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único: Para os casos de cobranças judiciais, fica o contribuinte responsável por acionar formalmente a Procuradoria do Município e comunicar o pagamento da dívida ou a seu parcelamento, para os fins de negociar os honorários advocatícios e/ou suspensão do processo, na forma da Lei.

Artigo 2º. Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor dos juros e multas para o contribuinte que optar pelo parcelamento em até 06 (seis) vezes de seus débitos, referentes a todos os tributos municipais inscritos ou não na Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único — O valor mínimo para cada parcela será de 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física e de 100,00 (cem reais), para a pessoa jurídica.

Artigo 3º. O prazo máximo para usufruir dos benefícios desta lei é de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Artigo 4º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, acumulada mensalmente, a multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 30 (trinta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.

Artigo 5º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º. Permanecem em vigor os juros e multas previstos na legislação tributária municipal, em face de caráter excepcional e extraordinário da presente lei, que visa apenas e tão somente incentivar o contribuinte a acertar sua situação perante a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos débitos com inscrição ou não na Dívida Ativa.

Artigo 7º. Os demais prazos para o pagamento da Dívida Ativa, não previstos no artigo 2º desta lei serão regulamentados através de Decreto do Executivo Municipal e consoante o que dispõe a legislação municipal e federal sobre a matéria.

Artigo 8º. Fica o Município de Nanuque, bem como, seus procuradores, proibidos de cobrarem, exigirem na fase administrativa honorários advocatícios seja a que título for, ainda que tenha a procuradoria através dos seus prepostos atuados direta ou indiretamente na elaboração do Termo de Confissão, Reconhecimento e Pagamento da Dívida ou qualquer outro ato

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Nanuque/MG, aos quatro dias do mês de dezembro de 2025.

GILSON COLETA
BARBOSA:7330367460
4

Assinado de forma digital por
GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Dados: 2025.12.04 10:47:02 -03'00'

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito de Nanuque